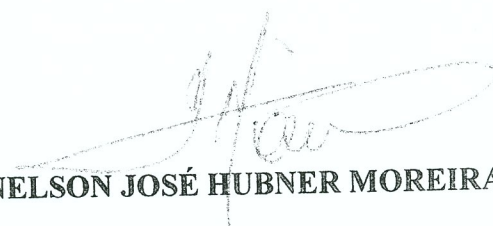


PORTARIA Nº 292, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União-CGU/PR, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo à presente Portaria, a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares-CGU-PAD, para o gerenciamento das informações inerentes aos processos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério de Minas e Energia - MME, consoante o disposto na Portaria CGU/PR nº 1.043, de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.



NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

292/2007/GM-MME



02
(Anexo à Portaria nº 292 /GM-MME, de 1º de outubro de 2007)

ANEXO

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA CGU-PAD

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Uso do Sistema da Gestão de Processos Disciplinares CGU-PAD tem por objetivo estabelecer as regras e orientações para o registro das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério de Minas e Energia - MME, consoante o disposto na Portaria CGU-PR nº 1.043, de 24 de julho de 2007.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD as informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962, de 2000);

II - Inquérito Administrativo para servidor regido pelo Regime da CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

III - Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

IV - Rito Sumário (Lei nº 8.112, de 1990);

V - Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745, de 1993); e

VI - Sindicância (Lei nº 8.112, de 1990).

Parágrafo único. Devem ser objeto de registro no Sistema apenas os procedimentos disciplinares com suficientes indícios de autoria.

Art. 3º Obrigatoriamente serão registrados, no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de presidente de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e

XI - instauração de processo de revisão.



(Anexo à Portaria nº 292/GM-MME, de 19 de outubro de 2007)

Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA

Art. 4º Para o gerenciamento e registro das informações do Sistema CGU-PAD, o MME contará com um Coordenador, que definirá o Administrador Principal, os Coordenadores-Adjuntos e os Usuários Cadastrador e Consulta.

Art. 5º Ao Coordenador compete:

- I - definir a Política de Uso do Sistema;
- II - fomentar o uso correto do CGU-PAD;
- III - indicar os servidores que terão permissão de acesso ao CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, nos perfis de Administrador Principal, Usuário Administrador e Usuário Cadastrador, nos diferentes níveis hierárquicos do Ministério;
- IV - solicitar à unidade setorial de correição a promoção de capacitação dos usuários do Sistema; e
- V - informar à unidade setorial de correição a indicação dos Coordenadores-Adjuntos, no âmbito das entidades vinculadas ao Ministério.

Art. 6º O Administrador Principal é o servidor responsável pela concessão, exclusão e administração de acessos para os usuários do CGU-PAD, incluindo o fornecimento de senhas iniciais e de desbloqueio.

Parágrafo único. É facultado ao Administrador Principal conceder acesso de Usuários Administradores a servidores, no âmbito do MME, consoante a política de uso definida pelo Ministério, observado o disposto no art. 15.

Art. 7º O Usuário Administrador é o servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e de Consulta, na respectiva unidade organizacional.

Art. 8º O Usuário Cadastrador é o servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD, no âmbito da respectiva unidade organizacional, ou conforme a hierarquia de acesso autorizada pelo Coordenador do CGU-PAD.

Parágrafo único. Ao Usuário Topo Cadastrador, além de poder visualizar todos os processos registrados no Sistema, cabe cadastrar os processos referentes a qualquer órgão e (ou) entidade vinculada ao Ministério, podendo, exclusivamente, atualizar o registro a partir da fase do processo "Encaminhado para Julgamento", quando a autoridade julgadora for o Ministro de Estado.



(Anexo à Portaria nº 292/GM-MME, de 19 de outubro de 2007)

Art. 9º O Usuário Consulta é o responsável com a permissão para visualizar as informações registradas referentes à respectiva unidade organizacional, sem, contudo, permitir qualquer alteração dos registros existentes.

Parágrafo único. O Usuário Topo Consulta possui o direito de visualizar todos os processos do Ministério registrados no Sistema.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO CGU-PAD

Art. 10. As permissões de acesso ao CGU-PAD no Ministério, de acordo com os perfis, ficam estabelecidas da seguinte forma:

I - Usuário Consulta: abrange as autoridades do Ministério com competência regimental para instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da respectiva unidade organizacional, ou um servidor por elas formalmente indicados;

II - Usuário Cadastrador: consiste nos servidores designados pelo Coordenador do CGU-PAD/MME, ou nos membros da Comissão Disciplinar Permanente, na existência desse colegiado;

III - Usuário Topo Consulta: compreende o Ministro de Estado de Minas e Energia, ou um servidor por ele indicado, o Consultor Jurídico, o Assessor Especial de Controle Interno e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos, detentores da permissão nível hierárquico Órgão (nível máximo de acesso), que possibilita a consulta a todos os processos cadastrados no âmbito do Ministério; e

IV - Administrador Principal: é o servidor da área de tecnologia da informação responsável pelo acesso inicial ao CGU-PAD, além de viabilizar as permissões para o uso do Sistema.

Art. 11. As concessões de acesso aos Usuários Administradores devem ser previamente autorizadas pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD, conforme disposto no art. 15 desse Anexo, que autorizará o Administrador Principal informar à unidade setorial a respectiva concessão, por meio do correio eletrônico da Corregedoria-Geral Adjunta, ou por outra opção que venha a ser definida pela CGU, com as seguintes informações: órgão, nome, cargo, CPF, telefone e o endereço eletrônico do Usuário Administrador.

Parágrafo único. Os Usuários Administradores podem conceder, com prévia comunicação ao Administrador Principal, observado o disposto no art. 15, os acessos de Usuários Cadastradores e Usuários Consulta aos servidores na respectiva unidade organizacional, em estrita observância à política de uso adotada pelo Ministério.



05
(Anexo à Portaria nº 292/GM-MME, de 19 de outubro de 2007)

Art. 12. Compete ao Secretário-Executivo indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil Usuário Cadastrador Topo, com nível hierárquico Órgão (nível máximo de acesso), o qual possibilita o cadastramento das decisões exaradas pelo Ministro de Estado, no que tange ao julgamento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito desta Pasta.

Art. 13. Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, nos perfis Usuário Cadastrador e Usuário Consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PAD, sem qualquer restrição de nível hierárquico, observado o disposto no art. 15 deste instrumento normativo.

Parágrafo único. O nível hierárquico concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação por ele formulada.

Art. 14. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 15. As solicitações de acesso ao Sistema serão efetuadas por meio de formulário próprio de habilitação, disponível na Intranet do MME, a ser formalmente encaminhado ao Administrador Principal do Sistema CGU-PAD, para prévia autorização do Coordenador do Sistema CGU-PAD no Ministério.

Parágrafo único. É facultado ao Coordenador do Sistema CGU-PAD no MME impor restrição de acesso ao sistema.

Art. 16. Os dirigentes das unidades organizacionais devem imediatamente comunicar, por escrito, ao Administrador Principal do Sistema CGU-PAD o afastamento, desligamento, aposentadoria ou movimentação de Usuários Consulta e de Usuários Cadastradores lotados nas respectivas áreas, para fins de bloqueio de acesso ao Sistema.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES VINCULADAS AO MME

Art. 17. Os dirigentes máximos das entidades vinculadas ao MME, a que se refere o inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, deverão proceder à indicação formal de Coordenadores-Adjuntos ao Coordenador desta Pasta Ministerial, que formalizará a designação junto ao Corregedor Setorial do Ministério de Minas e Energia na Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União.



(Anexo à Portaria nº 292/GM-MME, de 19 de outubro de 2007)

Art. 18. Compete aos Coordenadores-Adjuntos das entidades vinculadas ao Ministério exercerem, no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PAD no Ministério.

Parágrafo único. Ainda, cabe aos Coordenadores-Adjuntos das entidades vinculadas instituírem a Política de Uso CGU-PAD, em consonância com a desta Pasta.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria nº 1.043, de 2007, da CGU/PR, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito deste Ministério.

Parágrafo único. Ainda, devem ser observadas, no que couber, as regras e procedimentos para administração e uso dos recursos de Tecnologia da Informação (TI), estabelecidas em norma interna do Ministério.

Art. 20. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 21. O descumprimento das disposições da Portaria nº 1.043, de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito deste Ministério, ou pelos Coordenadores-Adjuntos nas entidades vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, na área de competência.

